



PARECER JURÍDICO

Rua Paulo VI, 3726

Alto Paraíso – RO, Fones (069) 3534-2173/2176
CEP 76862-000 www.camaradealtoparaíso.ro.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 018/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 060/2022

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

ASSUNTO: Contratação de empresa de agência de gerenciamento de passagem aérea.

INTERESSADO: Secretário Geral

PARECER JURÍDICO

***EMENTA: Dispensa de Licitação.
Menor Preço. Art. 24, II.***

DO RELATÓRIO

Cuida de Processo Administrativo, a essa assessoria jurídica, para emissão de parecer jurídico quanto ao processo de dispensa de licitação para contratação de empresa de agencia de gerenciamento de passagem aérea com objetivo de aquisição de 02 (duas) passagens aérea de Porto Velho/RO a Brasília/DF para participação dos vereadores Paulo César Bergantin e Romário Aparecido da Rocha de Porto Velho a Brasília, para participação do 8ª Mobilização Nacional dos vereadores - A Unificação do Brasil do município.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Abordando inicialmente o fundamento legal para exigência de parecer jurídico, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que, numa primeira análise, nos leva à conclusão de que somente os processos instruídos com minutas de edital e de contrato devem ser obrigatoriamente analisados pela Consultoria Jurídica.

W

No presente caso trata-se de entrega de única parcela sendo dispensado a elaboração de contrato administrativo.

Trata de análise jurídica não cabendo a essa assessoria adentrar no mérito da oportunidade, conveniência ou necessidade para a abertura e tramitação o presente processo administrativo, sendo ato discricionário do gestor (presidente da Câmara Municipal).

Da Dispensa da Licitação

A Lei 8666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório, sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verbas pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o Art. 24, II da Lei 8666/93:

"É dispensável a licitação

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienação, dos casos previsto nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Nessa hipótese ainda que mais viável a competição, há a faculdade em lei para que à administração dispense a licitação, devido o baixo valor da contratação, tendo em vista que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria às vezes superior ao benefício trazido por ele.

De acordo com o procedimento administrativo de licitação, especificamente quando da prática da dispensa ou inexigibilidade, o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 prevê, expressamente, que os agentes envolvidos devem praticar as seguintes condutas: (a) caracterizar a dispensa de licitação ou sua inexigibilidade; (b) justificar o preço; (c) motivar a escolha do fornecedor ou executante; (d) comunicar a autoridade superior em três dias; (e) ratificação e publicação pela autoridade superior da dispensa ou inexigibilidade de licitação, em cinco dias.

No caso o valor apresentado está abaixo do valor obrigatório para a realização de procedimento licitatório, portanto legal a contratação por dispensa, com fundamento no Art. 24, II da Lei Federal 8666/93.

Do Processo

O presente processo foi deflagrado através do memorando 060/2022, com informação de disponibilização orçamentária, devidamente autorizado pelo presidente da Câmara Municipal.

Existe cotações, de forma correta sem rasuras ou incorreções, de forma a comprovar o preço praticado no mercado sobre o objeto a ser adquirido (passagem aérea).

O quadro comparativo demonstra que a proposta vencedora enquadra no disposto legal que faculta a dispensa de licitação.

A documentação é ampla e completa a demonstrar a regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da empresa que

apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, não havendo óbice para sua tramitação.

DA CONCLUSÃO

Opina essa assessoria jurídica pelo prosseguimento do presente processo administrativo, através de dispensa de licitação em razão do valor apresentado se enquadrar no disposto legal de dispensa de licitação, Art. 24, II da Lei 8666/93.

É o parecer que se submete à consideração superior.
SMJ

Monte Negro, 13 de junho de 2022.

LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
Assessora Jurídica
Port. 10/2013